



Council of the
European Union

031748/EU XXVI. GP
Eingelangt am 20/07/18

Brussels, 20 July 2018
(OR. en, pt)

11162/18

Interinstitutional File:
2018/0089(COD)

CONSOM 213
MI 538
ENT 136
JUSTCIV 187
DENLEG 65
CODEC 1287
INST 286
PARLNAT 162

COVER NOTE

From:	The Portuguese Parliament (<i>Assembleia da República</i>) European Affairs Committee (<i>Comissão de Assuntos Europeus</i>)
date of receipt:	3 July 2018
To:	General Secretariat of the Council
Subject:	Proposal for a DIRECTIVE OF THE EUROPEAN PARLIAMENT AND OF THE COUNCIL on representative actions for the protection of the collective interests of consumers, and repealing Directive 2009/22/EC [doc. 7877/18 - COM(2018)184] <u>Reasoned</u> opinion on the application of the Principles of Subsidiarity and Proportionality ¹

Delegations will find attached copy of the above mentioned opinion.

¹ Translation(s) of the opinion may be available on the Interparliamentary EU Information Exchange website (IPEX) at the following addresses: <http://www.ipex.eu/IPEXL-WEB/dossier/document/COM20180184.do>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Parecer

COM(2018)184

Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO
relativa a ações coletivas para proteger os interesses coletivos dos
consumidores e que revoga a Diretiva 2009/22/CE



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 7º da Lei nº 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, com as alterações introduzidas pelas Lei nº 21/2012, de 17 de maio, e pela Lei nº 18/2018, de 2 de maio, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 1 de março de 2016, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativa a ações coletivas para proteger os interesses coletivos dos consumidores e que revoga a Diretiva 2009/22/CE [COM(2018)184]

A supra identificada iniciativa foi sinalizada à Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas atento o seu objeto, para que procedesse à sua análise, tendo a mesma entendido que não havia fundamentação pertinente que justificasse a sua pronúncia.

Não obstante, a Deputada relatora do presente parecer considerou que se justificava analisar, ainda que sucintamente, o conteúdo da iniciativa e a respetiva pronúncia relativa ao cumprimento dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade.

PARTE II – CONSIDERANDOS

1 – A presente iniciativa diz respeito à Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativa a ações coletivas para proteger os interesses coletivos dos consumidores e que revoga a Diretiva 2009/22/CE.

2 - O objetivo da presente iniciativa é, pois, permitir que as entidades qualificadas, que representam os interesses coletivos dos consumidores, procurem obter reparação intentando ações coletivas contra as infrações cometidas ao direito da União. As entidades qualificadas devem poder solicitar a cessação ou proibição de uma infração,



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

solicitar a confirmação de que ocorreu uma infração e obter reparação, nomeadamente indemnização, reparação ou redução do preço, conforme previsto nas legislações nacionais.

3 – Neste contexto, importa referir que a Diretiva 2009/22/CE do Parlamento Europeu e do Conselho¹ permitiu às entidades qualificadas intentarem ações coletivas destinadas sobretudo a cessar e prevenir infrações ao direito da União lesivas dos interesses coletivos dos consumidores.

Todavia, essa diretiva não abordou suficientemente os desafios relativos à aplicação coerciva do direito dos consumidores. Para melhorar o efeito dissuasor de práticas ilegais e reduzir os prejuízos para os consumidores, importa reforçar o mecanismo de proteção dos interesses coletivos dos consumidores. Dadas as numerosas alterações e por uma questão de clareza, é conveniente substituir a Diretiva 2009/22/CE.

4 – Nesta sequência, é mencionado que uma ação coletiva deve constituir um modo eficaz e eficiente de proteger os interesses coletivos dos consumidores. Deve permitir que as entidades qualificadas atuem a fim de garantir o cumprimento das disposições pertinentes da legislação da União e ajudem a superar os obstáculos que os consumidores enfrentam no âmbito de ações individuais, nomeadamente a incerteza em relação aos seus direitos e aos mecanismos processuais disponíveis, as reticências psicológicas em avançar com um processo e o saldo negativo entre os custos e os benefícios esperados das ações individuais.

5 – Importa, ainda, referir que as infrações que afetam os interesses coletivos dos consumidores têm, muitas vezes, uma dimensão transfronteiriça. A existência de ações coletivas mais eficazes e eficientes em toda a União reforçará a confiança dos consumidores no mercado interno e habilitará os consumidores a exercerem os seus direitos.

Deste modo, é mencionado que a presente iniciativa deverá abranger uma grande variedade de domínios, tais como a proteção de dados, os serviços financeiros, as viagens e o turismo, a energia, as telecomunicações e o ambiente.

¹JO L 110 de 1.5.2009, p. 30.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

6 – Por último, sublinhar que a presente iniciativa não substitui os mecanismos nacionais de tutela coletiva. Tendo em conta as suas tradições jurídicas, deixa ao critério dos Estados-Membros conceberem a ação coletiva definida, nesta iniciativa, como parte de um mecanismo de tutela coletiva existente ou futuro ou como uma alternativa a esses mecanismos, na medida em que o mecanismo nacional esteja em conformidade com as modalidades estabelecidas na iniciativa em análise.

Atentas as disposições da presente proposta, cumpre suscitar as seguintes questões:

a) Da Base Jurídica

A base jurídica da presente iniciativa, é o artigo 114.º do Tratado de Funcionamento da União Europeia.

A iniciativa pretende, através da consecução de um elevado nível de defesa dos consumidores, contribuir para o bom funcionamento do mercado interno, garantindo que as entidades qualificadas podem intentar ações coletivas para proteger os interesses coletivos dos consumidores em caso de infração ao direito da União.

b) Do Princípio da Subsidiariedade

Os objetivos da presente iniciativa, designadamente criar um mecanismo de ação coletiva para proteger os interesses coletivos dos consumidores, por forma a assegurar um nível elevado de proteção dos consumidores na União e o adequado funcionamento do mercado interno, não podem ser suficientemente alcançados através de ações empreendidas exclusivamente pelos Estados-Membros, mas podem, devido às implicações transfronteiriças das ações coletivas, ser mais bem alcançados ao nível da União.

Por conseguinte, a União pode adotar medidas, em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia.

É, pois, respeitado o princípio da subsidiariedade.

Do Princípio da Proporcionalidade



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

A iniciativa limita-se ao estritamente necessário para alcançar os seus objetivos. Não regulamenta todos os aspetos das ações coletivas, incidindo apenas em certos aspetos essenciais necessários para criar um quadro, que deverá ser complementado por normas processuais específicas a nível nacional.

A ação proposta respeita as tradições jurídicas dos Estados-Membros, uma vez que não vai substituir os mecanismos nacionais existentes, mas sim prever um mecanismo específico de ação coletiva, garantindo assim que os consumidores de todos os Estados-Membros têm à disposição, pelo menos, um dispositivo com as mesmas modalidades processuais principais.

Assim, em conformidade com o princípio da proporcionalidade, consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia a presente iniciativa não excede o necessário para atingir esse objetivo.

PARTE III - PARECER

Em face dos considerandos expostos a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

1 - A presente iniciativa não viola os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, na medida em que o objetivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma ação da União e o proposto não excede o necessário para tal.

2 - Em relação à iniciativa em análise, o processo de escrutínio está concluído.

Palácio de S. Bento, 26 de junho de 2018

A Deputada Autora do Parecer


(Ana Oliveira)

Pi A Presidente da Comissão


(Regina Bastos)